



## PROCESSO TC Nº 02439/21

**Órgão/Entidade:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

**Objeto:** Aposentadoria

**Responsável(eis):** Joseilton Silva Souza

**Advogado(s):** Felipe Pinheiro Queiroz da Costa

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 TC 00599/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Gracineide Alves Cavalcante Marcelino - CPF: 511.056.594-53, matrícula nº 900320, que ocupava o cargo de Agente Administrativo no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.  
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 14/03/2023



## PROCESSO TC Nº 02439/21

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Gracineide Alves Cavalcante Marcelino - CPF: 511.056.594-53, matrícula nº 900320, que ocupava o cargo de Agente Administrativo no(a) Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria deste Tribunal, em manifestação inicial, fls. 95/100, apontou falhas<sup>1</sup>, ensejando notificação do titular da autarquia previdenciária, para as correções.

Ante o silêncio do gestor, o processo foi remetido ao MPC - Ministério Público de Contas, que, através da cota de fls. 111/114, subscrita pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, sugeriu a baixa de resolução, com assinatura de prazo à autoridade responsável para encaminhamento das medidas corretivas, bem como a citação da aposentanda, a fim de prover os autos de documentação e esclarecimentos pertinentes, dentro do exercício de sua autonomia de vontade.

O Relator determinou nova intimação do gestor e a citação da aposentanda, os quais apresentaram os documentos de fls. 129/154 e 161/174, que, submetidas à análise técnica, elidiram as falhas inicialmente anotadas, consoante relatório de fls. 176/179, em cuja conclusão a Auditoria considerou legal a aposentadoria e sugeriu a concessão de registro ao respectivo ato.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

<sup>1</sup>a) Ausência do requerimento da servidora interessada com pedido de concessão do benefício (foi anexado o requerimento de outra servidora); e

b) Falta de CTC Certidão do Tempo de Contribuição do período 10/12/1986 a 31/08/1993.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO